

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO ANTHONY CÉSAR DUARTE ROSINO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2013.
Processo 50840.00.117/2013.

AXIOMAS BRASIL PESQUISA, CURSOS E CONSULTORIA LTDA. ME, com sede na cidade de Brasília, no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 02, Bloco C, Lote 115, Edifício Paulo Sarasate/Asa Sul – 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.275.628/0001-53, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal o Sr. Godofredo Gonçalves Filho, em prazo hábil, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela COMAP Consultoria, Marketing, Planejamento e Representação Ltda., pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

A. Fatos

01. A COMAP Consultoria, Marketing, Planejamento e Representação Ltda. interpôs recurso contra a decisão que declarou como vencedora a Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda. no Pregão Eletrônico nº 06/2013, que tem como objeto a contratação de empresa especializada o planejamento, execução, supervisão, codificação, tabulação e geração de resultados da pesquisa Origem e destino do transporte rodoviário de carga e de veículos de passeio e pesquisas de contagem volumétrica classificatória de veículo nas rodovias brasileiras, ambas por meio da aplicação de questionários e formulários eletrônico de coleta de dados em campo, conforme as especificações e condições constantes no Edital e seus anexos.

02. Porém não assiste razão a recorrente como restará demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir:

B. Alegações da Recorrente

03. A COMAP Consultoria, Marketing, Planejamento e Representação Ltda. alega no item "1" do Recurso, o desequilíbrio da Proposta de Preços apresentada pela Empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda por desatendimento das condições determinadas no instrumento da convocação, requerendo a desclassificação da proponente.

04. De acordo com a Recorrente a Empresa Axiomas Brasil deveria ter sua proposta desclassificada com fundamento no item 4.9 do Edital:

"Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços globais ou unitários acima dos preços estimados pela Administração, assim como as que não atenderem as exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento." (Alterado pela Errata publicada no site <https://www.comprasnet.gov.br/>).

05. As alegações da recorrente devem-se a possibilidade, ofertada pelo Pregoeiro Anthony César Duarte Rosino à Empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda., de correção de vícios sanáveis nas planilhas de custos e formação de preços da Proposta, bem como a negociação de preços unitários que estavam acima do valor estimado.

06. Ressalta-se que tal possibilidade de correção de erros formais é perfeitamente aceita pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), podendo ser concedida a qualquer licitantes, inclusive à própria Empresa Recorrente se tivesse apresentado o menor preço global na fase de lances.

07. Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu: "(...) 1.5.1.3. abstenha-se, na fase de julgamento das propostas de futuros procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN SLTI/MP n.º 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão n.º 4.621/2009, da 2ª Câmara)" (ACÓRDÃO Nº 2060/2009 - TCU - Plenário)

08. Nesse sentido, erros no preenchimento da Planilha não constituem motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

09. De acordo com Carlos Pinto Coelho Motta:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencia o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

10. Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender aos preceitos da legislação vigente e aos procedimentos previstos no Edital e, de outro, à finalidade específica do processo licitatório de conseguir a Proposta mais vantajosa.

11. Cabe ressaltar que a Empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda. apresentou a Proposta Comercial no valor global de R\$ 49.768.000,00 (Quarenta e nove milhões e setecentos e sessenta e oito mil reais) e após negociação dos preços unitários com o Pregoeiro o valor global da Proposta foi reduzido para 48.134.263,00 (Quarenta e oito milhões cento trinta e quatro mil e duzentos e sessenta e três reais), ficando a Proposta mais vantajosa para a Empresa Planejamento e Logística.

12. Neste mesmo sentido é o raciocínio de Maria Luiza Machado Granziera:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."

13. Quanto ao item "2" a Recorrente questiona a qualificação técnica da Empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda., apresentando o seguinte argumento:

"A empresa não apresentou qualquer atestado que comprove a sua experiência em pesquisa rodoviária." (Grifo nosso).

14. De acordo com o item 10.3.4, alínea "a" do Edital e o item 7.3.1 do Termo de Referência, a Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação.

15. Nesse sentido o item 7.3.2 do Termo de Referência determina quais os Atestados são compatíveis com o objeto licitado, nos seguintes termos:

"7.3.2. Para atendimento ao item 7.3.1 serão considerados pertinentes e compatíveis com o objeto, atestado(s) da empresa licitante que demonstrem experiência na realização de pesquisas de campo, que tenha compreendido coleta de dados quantitativos por meio de utilização de questionários com realização mínima de 33.00 entrevistas, o que representa 10,0% da expectativa de 330.000 entrevista a serem realizadas e validadas em cada uma das etapas de pesquisa."(Grifo nosso)

16. Após análise dos supracitados itens fica claro que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa licitante deve guardar compatibilidade com o objeto licitado,

comprovando a experiência e realização de pesquisa de campo com coleta de dados quantitativos e não pesquisa rodoviária com alega a Recorrente.

17. Atendendo às especificações do Edital e do Termo de Referência, a Empresa Axiomas Brasil apresentou 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a sua experiência em pesquisa de campo com a coleta de dados quantitativos por meio de questionários, expedidos pelos seguintes empresas e órgãos públicos:

- Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos - ECT;
- Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;
- Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE;
- Fundação Universidade de Brasília - Unb;

18. De acordo com o Parecer Técnico nº 01/2013 expedido pelo Assessor Técnico Fernando Antônio Nogueira Filho e aprovado pelo Coordenador José Duarte Macambira Filho do Núcleo de Planejamento da EPL no dia 18 de junho de 2013, a análise de conformidade técnica realizada nos Atestados de Capacidade Técnica da Empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda. demonstrou que apenas 1 (um) do 4 (quatro) atestados é suficiente para atestar capacidade técnica da licitante, de acordo com o quantitativo de questionários exigido no item 7.3.2 do Termo de Referência.

"O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 04 fornecido pela Fundação Universidade de Brasília - FUB atesta a aplicação de 57.731 (Cinquenta e sete setesentos e trinta e um) entrevistas/questionários quantitativos in loco realizados até o dia 16 de maio de 2013 (data de assinatura do atestado), o que se alinha com a exigência feita no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 06/213 - EPL da licitante ter capacidade técnica para a realização de, pelo menos, 33.000 (trinta e três mil) entrevistas quantitativas em campo por meio da aplicação de questionários. Assim, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 04 é suficiente para atestar a capacidade técnica da licitante com relação aos pré-requisitos técnicos especificados no Termo de Referência."

19. Cabe ressaltar, que entre os dias 04 e 05 de junho de 2013 foi realizada a Prova de Conceito na Rodovia Federal da BR-040 Km 01 sentido Plano Piloto, de acordo com o item 4.7 do Termo de Referência, na qual a Empresa Axiomas Brasil demonstrou a sua capacidade técnica em relação à coleta de dados com contagem volumétrica classificatória de veículos automatizada.

20. De acordo com o Relatório de Prova de Conceito expedido pelo Assessor Técnico Fernando Antônio Nogueira Filho e aprovado pelo o Coordenador José Kleber Duarte Macambira Filho do Núcleo de Planejamento da EPL, os equipamentos utilizados pela Empresa durante a realização da Prova de Conceito foram validados pela EPL.

"A Prova de Conceito validou a utilização dos equipamentos da marca MetroCount modelo MC5600 na configuração de um equipamento realizando a contagem por faixa de tráfego."

C.

Pedidos

21. Diante do exposto, fica claramente demonstrada a Capacidade Técnica da Empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda., que apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado e foi aprovada na Prova de Conceito realizada pelo Núcleo de Planejamento da EPL.

22. Desta forma, com fundamento nas razões acima apresentadas, pugno pela improcedência total do recurso apresentado pela COMAP Consultoria, Marketing, Planejamento e Representação Ltda. contra a decisão que declarou a Empresa Axiomas Brasil Pesquisa Cursos e Consultoria Ltda. como vencedora do presente certame.

Brasília, 27 de junho de 2012.

Godofredo
Diretor
CRA nº 018970

Gonçalves

Filho
Executivo